

**RESPOSTA AO RECURSO**  
**SELEÇÃO PÚBLICA Nº 024/2024**

Trata-se de resposta ao Recurso apresentado pela empresa **HDPRO – FOTO E VIDEO INFORMÁTICA EIRELI – EPP**, inscrita sob o **CNPJ nº 09.613.177/0001-38**, que foi analisado nos termos do Edital da Seleção Pública nº 024/2024, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos de informática e teleconferência, em atendimento ao Projeto “*Análise da variabilidade na evolução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nos municípios brasileiros entre 2016 - 2024*”.

**DA TEMPESTIVIDADE**

A Recorrente **HDPRO – FOTO E VIDEO INFORMÁTICA EIRELI - EPP** registrou sua intenção de recorrer, bem como enviou por e-mail o respectivo recurso no prazo concedido.

A Recorrida **COMPUTERSTORE INFORMÁTICA** enviou por e-mail a respectiva contrarrazão no prazo concedido.

**II – DAS RAZÕES DOS RECURSOS**

Eis o pedido da Recorrente **HDPRO – FOTO E VIDEO INFORMÁTICA EIRELI - EPP**:

*“Em razão da ilegalidade apontada não pode a Administração quedar-se inerte, deve pronunciar a imediata desclassificação das propostas das Empresas COMP STORE TELEFONIA E INFORMATICA LTDA – EPP para o item 7 e CARNEIRO SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA para o item 10.*

**DO PEDIDO**

*Em razão de todo o exposto e não sendo o objeto ofertado a melhor proposta, requerer-se que o presente recurso seja recebido e, no mérito, seja dado provimento para desclassificar as propostas tida como vencedora no item 07 e 10.”*

Eis a breve síntese das alegações da Recorrida **COMPUTERSTORE INFORMÁTICA**:

*“A Empresa HD PRO questionou o fato de a Empresa ComputerStore Informática ter sido declarada vencedora ao ITEM 7- SWITCHER, afirmando que não havia atendido*

com as especificações de DVE 2D e 20 fotogramas para títulos. Acontece que a Empresa HD PRO se equivocou nesta informação, uma vez que, de acordo com o próprio site fabricante da marca afirma que ele contém exatamente o que foi pedido em edital(...)

Desta forma a proposta da ComputerStore atende sim ao que foi pedido no item 7. Sem mais a declarar. Nestes termos, pede e espera deferimento”.

Não foi recebida contrarrazão da empresa Recorrida em relação ao item 10, a saber, a **CARNEIRO SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.**

### III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Ante a tempestividade do Recurso interposto pela empresa **HDPRO – FOTO E VIDEO INFORMÁTICA EIRELI - EPP** e as contrarrazões apresentada pela empresa **COMPUTERSTORE INFORMÁTICA**, esta Comissão de Seleção passa a expor as fundamentações, adentrando ao exame do mérito nas linhas que seguem:

A Recorrente **HDPRO – FOTO E VIDEO INFORMÁTICA EIRELI - EPP** alega em suas Razões Recursais que o produto ofertado pela empresa **COMPUTERSTORE INFORMÁTICA** referente ao **item 07** não atende as especificações constantes do edital em DVE 2D e 20 fotogramas para títulos.

A empresa **COMPUTERSTORE INFORMÁTICA**, no entanto, apresentou em sua resposta, o link do próprio site do fabricante, de onde se observa que o equipamento ofertado contém as especificações solicitadas.

Após a reavaliação feita pela Coordenação do Projeto em conjunto com a Comissão de Seleção, e com base nas informações apresentadas nas contrarrazões e link do fabricante, verificamos que o equipamento referente ao item 7 , ofertado pela Recorrida, atende integralmente a TODOS os requisitos solicitados no Edital, conforme detalhamento das especificações técnicas do equipamento ofertado.

Sendo assim, o produto ofertado pela Recorrida, além de atender as especificações mínimas exigidas em Edital, também atende ao critério de menor preço ofertado, cumprindo, assim, o princípio da economicidade.

Em atenção ao **item 10**, foi realizada a reavaliação das especificações técnicas apresentadas na proposta da empresa **CARNEIRO SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA**, e foi constatado que, de fato, o mesmo não atende ao solicitado em edital, uma vez que o equipamento ofertado não possui chave EQ, não sendo, portanto recomendado pelo próprio fabricante para o uso em podcast.

#### **IV - DA DECISÃO**

De acordo com os argumentos acima expostos, e à luz do ordenamento jurídico pátrio e reafirmando o compromisso desta Comissão de Seleção em selecionar a proposta mais vantajosa, e que atenda a todos os critérios estabelecidos em edital, respeitados os princípios da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade, da transparência, da eficiência, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, decide pela **PROCEDÊNCIA** do pedido relacionado ao item 10 e **IMPRCEDÊNCIA** do pedido relacionado ao item 7, alterando-se a decisão para **CLASSIFICAR** e declarar **VENCEDORA** do certame para o **item 10** a empresa **HDPRO – FOTO E VIDEO INFORMÁTICA EIRELI - EPP**.

#### **V – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e, caso esteja de acordo, para posterior ratificação.

Brasília, 06 de maio de 2024.

  
**COMISSÃO DE SELEÇÃO**

**RATIFICO**, nos termos do Art. 30, parágrafo 5º, do Decreto nº 8241/14 a decisão a mim submetida, acerca da Seleção Pública nº 022/2024, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Brasília-DF, 07 de maio de 2024.



Prof.º Augusto César de Mendonça Brasil

**Diretor-Presidente**